

GRUPO II – CLASSE \_\_\_\_ – Plenário

TC 023.274/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Responsáveis: Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68); Especifarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (00.085.822/0001-12); Hospfár Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21); José Carlos Cativo Gedeão (023.723.202-20); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Unicom Produtos Hospitalares Ltda. (38.054.979/0001-53); Wagner de Barros Campos (065.525.877-91)

Representação legal: Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21359/OAB-DF), Walter Costa Porto (6098/OAB-DF) e outros, representando Unicom Produtos Hospitalares Ltda; Joel de Menezes Niebuhr (12.639/OAB-SC), Sílvia Bittencourt Varella (25.365/OAB-SC) e outros, representando José Carlos Cativo Gedeão e Eduardo Tarcísio Brito Targino; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114) e Renata Granja Maués (OAB/RJ 155.435) outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Munir Ramos Curi (125923/OAB-RJ) e outros, representando Especifarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Carla Valente Brandão (13267/OAB-GO) e outros, representando Hospfár Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DA FUNASA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO DESTINADO A REGISTRO DE PREÇOS, BEM COMO NOS CONTRATOS DELE DECORRENTES. INDÍCIOS DE DANO AOS COFRES DA ENTIDADE. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARRESTO DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS JULGADOS EM DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DE UM DOS EMBARGOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO NO FUNDAMENTO LEGAL DA CONDENAÇÃO. REJEIÇÃO DOS DEMAIS EMBARGOS. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL.

## RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para apurar indícios de dano ao erário decorrente de superfaturamento na aquisição de medicamentos no âmbito do Pregão Presencial 10/2006 e dos contratos dele decorrentes (Contratos 27/2006, 28/2006 e 29/2006).

2. Referido pregão objetivava o registro de preços de medicamentos, agrupados em 4 lotes, a seguir relacionados, para posterior aquisição e encaminhamento aos 19 Distritos Sanitários Especiais Indígenas – DSEI:

Lote	Qtde de itens	Empresa Vencedora	Contrato	Valor (em reais)
1	33	Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.	27/2006	7.300.000,00
2	29	Especifarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.	28/2006	30.123.748,75 (aditivado em 25%)
3	32			
4	46	Unicom Produtos Hospitalares Ltda.	29/2006	4.375.000,00 (aditivado em 25%)

3. Nesta etapa processual, são apreciados embargos de declaração opostos pelas empresas retro mencionadas contra o Acórdão 2.901/2016-Plenário. O referido **decisum** foi proferido nos seguintes termos:

*“9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68), José Carlos Cativo Gedeão (023.723.202-20), Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53) e Wagner de Barros Campos (065.525.877-91), bem como das empresas Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (00.085.822/0001-12), Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21) e Unicom Produtos Hospitalares Ltda. (38.054.979/0001-53), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

*9.1.1. responsáveis solidários: Srs. Eduardo Tarcísio Brito Targino, José Carlos Cativo Gedeão, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Wagner de Barros Campos e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.:*

Tipo	Data de Origem	Valor
Débito	07/06/2006	R\$ 297.481,00
Débito	13/06/2006	R\$ 190.861,30
Débito	19/06/2006	R\$ 100.430,40
Débito	28/06/2006	R\$ 26.973,10
Débito	29/06/2006	R\$ 25.668,00
Débito	11/07/2006	R\$ 41.483,70
Débito	19/07/2006	R\$ 18.174,34
Débito	02/08/2006	R\$ 28.752,00
Débito	07/08/2006	R\$ 13.738,20
Débito	10/08/2006	R\$ 6.228,00

<i>Débito</i>	<i>21/08/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>239.006,40</i>
<i>Débito</i>	<i>05/09/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>185.743,40</i>
<i>Débito</i>	<i>22/09/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>59.601,85</i>
<i>Débito</i>	<i>27/09/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>1.572,50</i>
<i>Débito</i>	<i>06/10/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>102.271,21</i>
<i>Débito</i>	<i>20/10/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>14.911,00</i>
<i>Débito</i>	<i>26/10/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>44.343,20</i>
<i>Débito</i>	<i>27/10/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>5.248,26</i>
<i>Débito</i>	<i>31/10/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>193.547,40</i>
<i>Débito</i>	<i>08/11/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>7.685,60</i>
<i>Débito</i>	<i>10/11/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>26.482,50</i>
<i>Débito</i>	<i>23/11/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>5.031,00</i>
<i>Débito</i>	<i>05/12/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>17.530,40</i>
<i>Débito</i>	<i>14/12/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>120.522,00</i>
<i>Débito</i>	<i>21/12/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>36.876,98</i>
<i>Débito</i>	<i>28/12/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>39.984,00</i>
<i>Débito</i>	<i>26/02/2007</i>	<i>R\$</i>	<i>312.726,60</i>
<i>Débito</i>	<i>28/02/2007</i>	<i>R\$</i>	<i>124.032,00</i>
<i>Débito</i>	<i>14/03/2007</i>	<i>R\$</i>	<i>1.440,00</i>
<i>Débito</i>	<i>21/03/2007</i>	<i>R\$</i>	<i>60.739,50</i>
<i>Débito</i>	<i>22/03/2007</i>	<i>R\$</i>	<i>13.523,44</i>
<i>Débito</i>	<i>03/04/2007</i>	<i>R\$</i>	<i>16.223,80</i>
<i>Débito</i>	<i>04/04/2007</i>	<i>R\$</i>	<i>18,50</i>
<i>Débito</i>	<i>29/05/2007</i>	<i>R\$</i>	<i>120.645,14</i>
<i>Débito</i>	<i>29/06/2007</i>	<i>R\$</i>	<i>446.022,00</i>
<i>Débito</i>	<i>24/08/2007</i>	<i>R\$</i>	<i>245.565,20</i>
<i>Débito</i>	<i>05/09/2007</i>	<i>R\$</i>	<i>37.758,00</i>
<i>Crédito</i>	<i>14/07/2010</i>	<i>(R\$</i>	<i>1.036.798,93)</i>

9.1.2. responsáveis solidários: Srs. Eduardo Tarcísio Brito Targino, José Carlos Cativo Gedeão, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Wagner de Barros Campos e Especificar Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.:

<i>Tipo</i>	<i>Data de Origem</i>		<i>Valor</i>
<i>Débito</i>	<i>15/05/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>121.637,21</i>
<i>Débito</i>	<i>26/05/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>772.356,93</i>
<i>Débito</i>	<i>02/06/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>116.354,80</i>
<i>Débito</i>	<i>13/06/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>256.983,06</i>
<i>Débito</i>	<i>14/06/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>281.226,00</i>
<i>Débito</i>	<i>21/06/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>243.191,70</i>
<i>Débito</i>	<i>29/06/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>8.299,20</i>
<i>Débito</i>	<i>14/07/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>159.960,00</i>
<i>Débito</i>	<i>18/07/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>165.499,90</i>
<i>Débito</i>	<i>20/07/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>30.198,00</i>
<i>Débito</i>	<i>21/07/2006</i>	<i>R\$</i>	<i>164.723,40</i>

<i>Débito</i>	24/07/2006	R\$	108.595,50
<i>Débito</i>	27/07/2006	R\$	26.482,00
<i>Débito</i>	31/07/2006	R\$	178.407,20
<i>Débito</i>	01/08/2006	R\$	18.690,00
<i>Débito</i>	02/08/2006	R\$	28.341,85
<i>Débito</i>	03/08/2006	R\$	270,00
<i>Débito</i>	07/08/2006	R\$	9.132,00
<i>Débito</i>	09/08/2006	R\$	68.287,00
<i>Débito</i>	10/08/2006	R\$	78.204,00
<i>Débito</i>	14/08/2006	R\$	319.232,48
<i>Débito</i>	15/08/2006	R\$	570.796,17
<i>Débito</i>	17/08/2006	R\$	353.878,00
<i>Débito</i>	21/08/2006	R\$	155.615,00
<i>Débito</i>	25/08/2006	R\$	159.492,40
<i>Débito</i>	31/08/2006	R\$	358.643,84
<i>Débito</i>	05/09/2006	R\$	142.995,98
<i>Débito</i>	11/09/2006	R\$	66.092,00
<i>Débito</i>	13/09/2006	R\$	51.773,60
<i>Débito</i>	22/09/2006	R\$	22.384,40
<i>Débito</i>	10/10/2006	R\$	45.926,80
<i>Débito</i>	23/10/2006	R\$	1.065.927,70
<i>Débito</i>	25/10/2006	R\$	321.899,60
<i>Débito</i>	27/10/2006	R\$	91.815,14
<i>Débito</i>	31/10/2006	R\$	231.849,30
<i>Débito</i>	10/11/2006	R\$	125.195,20
<i>Débito</i>	21/11/2006	R\$	28.097,50
<i>Débito</i>	07/12/2006	R\$	560.435,48
<i>Débito</i>	11/12/2006	R\$	446.990,36
<i>Débito</i>	13/12/2006	R\$	872.124,84
<i>Débito</i>	27/12/2006	R\$	160.458,94
<i>Débito</i>	24/01/2007	R\$	1.677.033,60
<i>Débito</i>	05/02/2007	R\$	780.661,70
<i>Débito</i>	06/02/2007	R\$	683.075,88
<i>Débito</i>	20/03/2007	R\$	988.073,30
<i>Débito</i>	03/05/2007	R\$	256.309,43
<i>Débito</i>	16/05/2007	R\$	805.279,45
<i>Débito</i>	29/05/2007	R\$	618.232,87
<i>Débito</i>	18/07/2007	R\$	399.233,26
<i>Débito</i>	07/08/2007	R\$	122.494,00
<i>Débito</i>	10/08/2007	R\$	104.316,47

9.1.3. responsáveis solidários: Srs. Eduardo Tarcísio Brito Targino, José Carlos Cativo Gedeão, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Wagner de Barros Campos e Unicom Produtos Hospitalares Ltda.:

<i>Tipo</i>	<i>Data de Origem</i>	<i>Valor</i>
<i>Débito</i>	<i>15/05/2006</i>	<i>R\$ 217,00</i>
<i>Débito</i>	<i>31/05/2006</i>	<i>R\$ 149.432,50</i>
<i>Débito</i>	<i>07/06/2006</i>	<i>R\$ 84.555,60</i>
<i>Débito</i>	<i>12/06/2006</i>	<i>R\$ 105.766,30</i>
<i>Débito</i>	<i>14/06/2006</i>	<i>R\$ 191.748,00</i>
<i>Débito</i>	<i>20/06/2006</i>	<i>R\$ 90.442,80</i>
<i>Débito</i>	<i>23/06/2006</i>	<i>R\$ 136.218,00</i>
<i>Débito</i>	<i>29/06/2006</i>	<i>R\$ 63.159,30</i>
<i>Débito</i>	<i>14/07/2006</i>	<i>R\$ 31.449,75</i>
<i>Débito</i>	<i>25/07/2006</i>	<i>R\$ 30.368,80</i>
<i>Débito</i>	<i>03/08/2006</i>	<i>R\$ 92.895,40</i>
<i>Débito</i>	<i>09/08/2006</i>	<i>R\$ 126.084,60</i>
<i>Débito</i>	<i>11/08/2006</i>	<i>R\$ 35.486,00</i>
<i>Débito</i>	<i>14/08/2006</i>	<i>R\$ 37.456,65</i>
<i>Débito</i>	<i>21/08/2006</i>	<i>R\$ 142.361,90</i>
<i>Débito</i>	<i>18/09/2006</i>	<i>R\$ 15.492,61</i>
<i>Débito</i>	<i>27/09/2006</i>	<i>R\$ 22.850,00</i>
<i>Débito</i>	<i>24/10/2006</i>	<i>R\$ 75.560,39</i>
<i>Débito</i>	<i>31/10/2006</i>	<i>R\$ 25.706,20</i>
<i>Débito</i>	<i>30/11/2006</i>	<i>R\$ 25.051,70</i>
<i>Débito</i>	<i>13/02/2007</i>	<i>R\$ 86.261,30</i>
<i>Débito</i>	<i>03/05/2007</i>	<i>R\$ 85.119,00</i>
<i>Débito</i>	<i>16/05/2007</i>	<i>R\$ 67.123,50</i>
<i>Débito</i>	<i>06/07/2007</i>	<i>R\$ 170.510,25</i>
<i>Débito</i>	<i>08/07/2007</i>	<i>R\$ 6.300,00</i>
<i>Débito</i>	<i>09/08/2007</i>	<i>R\$ 16.086,25</i>

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento:

<i>Responsável</i>	<i>Valor da Multa</i>
<i>Eduardo Tarcísio Brito Targino</i>	<i>R\$ 400.000,00</i>
<i>José Carlos Cativo Gedeão</i>	<i>R\$ 600.000,00</i>
<i>Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho</i>	<i>R\$ 600.000,00</i>
<i>Wagner de Barros Campos</i>	<i>R\$ 600.000,00</i>
<i>Especifarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.</i>	<i>R\$ 7.400.000,00</i>
<i>Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.</i>	<i>R\$ 1.000.000,00</i>
<i>Unicom Produtos Hospitalares Ltda.</i>	<i>R\$ 900.000,00</i>

9.3. inabilitar os Srs. José Carlos Cativo Gedeão (023.723.202-20), Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53) e Wagner de Barros Campos (065.525.877-91) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da

*Administração Pública por um período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;*

*9.4. inabilitar o Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;*

*9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;*

*9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis;*

*9.7. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;*

*9.8. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Nacional da Saúde e à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em função da existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa (2009.34.00.027474-6)".*

4. A empresa Hospfâr aduz, em síntese, que houve contradição entre o Acórdão 2.901/2016-Plenário e outros julgados desta Corte de Contas em relação ao parâmetro utilizado no comparativo de preços para efeito de apuração de superfaturamento, pois o TCU, teria firmado entendimento que o Banco de Preços em Saúde (BPS) não seria confiável.

5. A embargante também alega contradição e obscuridade do voto do Ministro Revisor pelo fato de não considerar os preços registrados na CMED como balizadores confiáveis para comparativo de preços enquanto este Tribunal tem consolidado tal entendimento através dos recentes acórdãos proferidos.

6. Nesse sentido, o comparativo feito pela embargante com preços constantes de revistas especializadas deveria ser aceito, pois os Preços de Fábrica e Máximo ao Consumidor ali constantes são exatamente os mesmos constantes do site da Anvisa, tratando-se, portanto, de um simples repositório de preços.

7. Somente em 25/05/2009, ou seja, três anos após a ocorrência do questionado pregão, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde emitiu um "informe" através do qual, determinou que as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde obrigatoriamente alimentassem a base de dados do Banco de Preços da Saúde, visando, assim, facilitar a pesquisa dos órgãos, significando que até 2009 o banco de preços não tinha informações confiáveis de mercado.

8. No seu entender, a responsabilidade pela estimativa de preços realizada pela Administração supostamente equivocada não poderia, em hipótese alguma, ser imputada ao particular já que não teve participação na definição dos preços.

9. A embargante também afirma que embora a unidade técnica tenha considerado que o critério de adjudicação adotado pela Administração no âmbito do Pregão Presencial 10/2006 (menor preço por lote) foi prejudicial à concorrência, não apresentou sequer uma impugnação feita pelos supostos concorrentes que se viram aliçados de participar do certame o que demonstraria mera especulação e interpretação pessoal, o que ocasionaria obscuridade no julgado.

10. Alega que os grandes Laboratórios geralmente não têm interesse em assumir a responsabilidade de distribuição de medicamentos em todo o território nacional, pois, se assim o fosse,

participariam diretamente de todas as licitações sem credenciar uma única distribuidora para representá-los.

11. Por fim, a empresa Hospfar pleiteia que os presentes embargos sejam recebidos com efeito modificativo de forma a ter suas contas julgadas regulares, tendo em vista que os preços praticados estavam de acordo com os preços de mercado, bem como que seja reconhecida a sua boa-fé, pois o recolhimento do suposto débito não ocorreu como forma de reconhecer qualquer irregularidade praticada, devendo ser eximida do pagamento de qualquer multa.

12. A Unicom Produtos Hospitalares Ltda. também interpôs embargos declaratórios contra o Acórdão 2.901/2016-Plenário, apontando as seguintes supostas omissões no referido julgado, **in verbis** (destaques no original):

*“A responsabilidade sobre a fase interna do certame*

*1. Na análise do sobrepreço apurado nos autos, da qual resultou a condenação solidária da Embargante em débito e multa, o Eminent Revisor, responsável pelo voto vencedor, em sua decisão, não adentrou em ponto relevante levantado em duas oportunidades pelo Ministério Público de Contas.*

*2. Em verdade, no seu voto, o Revisor concluiu pela irregularidade das contas da Embargante esquecendo-se que esta, contratada mediante processo licitatório, não se enquadra na condição de gestor público, de modo que não pode ser responsabilizado por eventual equívoco referente a atuação desempenhada na fase interna do certame. Como bem explanado pela Douta Subprocuradora Geral, em seu parecer, o qual pede-se vênica para trazer à colação, no seguinte trecho:*

*12. Deve-se lembrar, ademais, que **as empresas contratadas mediante processo licitatório não se enquadram na mencionada condição de gestoras públicas, de modo que eventual prejuízo ao erário a elas atribuído deve ser consistente, amparado por elementos fidedignos e critérios técnicos adequados para atestar a irregularidade, in casu, o sobrepreço ou superfaturamento, não servindo para tanto, em nossa visão, o referencial do BPS.***

*13. Nesse contexto, por reputarmos insuperável a inadequação do BPS para o cálculo do dano ao erário, somada a outras peculiaridades do caso concreto, como a inexistência de quantitativo mínimo de medicamentos a ser adquirido pela Funasa (fator esse aproximador dos preços obtidos aos preços de varejo), esta representante do Ministério Público mantém o encaminhamento outrora sugerido, no sentido de se considerar insubsistente o débito apurado nesta TCE, **devendo as empresas atraídas ao polo passivo do feito ser excluídas da relação processual**, julgando-se, de outro turno, irregulares as contas dos Senhores Wagner de Barros Campos, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e José Carlos Cativo Gedeão, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei n. 8.443/1992, aplicando-se-lhes as sanções pertinentes, de acordo com a gravidade das respectivas condutas, e regulares as contas do Senhor Eduardo Tarcísio Brito Targino, com fulcro no art. 16, inciso I, do mesmo diploma legal.*

*A Omissão de análise do laudo pericial contábil apresentado pela Embargante*

*4. Outra grave omissão contida no acórdão em comento refere-se ao fato de que a embargante juntou aos presentes autos Laudo Pericial Contábil, que foi olímpicamente ignorado. Em que pese, ter ocorrido extensa análise pela utilização do Banco de Preço em Saúde, BPS - que essa Eg. Corte já entendeu ser imprestável em um sem número de vezes - no caso em tela, o Eminent Revisor omitiu-se na análise deste importante documento, que guarda mais contato com a realidade dos preços praticados pelo mercado.*

5. *Em síntese, o laudo vai de encontro com as conclusões do R. Ministro, enfatizando a necessidade de se ignorar a utilização do sistema BPS como referência para definição dos preços no Setor. Entretanto, o Voto vencedor, ao tratar do tema, aborda apenas os argumentos levantados pelo parquet de Contas e pelo R. Ministro Relator, esquecendo-se de examinar a prova apresentada. Cabe ressaltar, ainda, que o documento juntado evidencia a inexistência de sobrepreço, demonstrando que os preços praticados no certame, na verdade, foram mais baixos e vantajosos ao Erário. Assim, uma efetiva apreciação deste documento revela-se extremamente valiosa na medida em que afasta o pretense superfaturamento”.*

13. Dessa forma, a Unicom requer o provimento dos seus embargos para sanar as omissões apontadas, com o enfrentamento dos elementos apontados, de modo a excluir sua responsabilidade e desconstruir o débito que lhe foi imputado.

14. Por fim, a Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. opôs os presentes embargos alegando omissão e obscuridade nos parâmetros utilizado na apuração de sobrepreço, pois, em várias auditorias de controle nas bases de dados do sistema SIASG/ComprasNet, o TCU encontrou inconsistências nas informações do SIASG, verificando, por exemplo, que o Sistema de Registro de Preços (SISRP) "permite a visualização de informações que não necessariamente refletem a realidade" (Acórdão 1793/2011-Plenário).

15. Ademais, a embargante ressalta que as licitações constantes do sistema SIASG/ComprasNet, não têm previsão exaustiva dos preços de medicamentos tampouco são de observância obrigatória pela Administração Pública, servindo de simples parâmetro exemplificativo dos valores máximos que a Administração pode pagar pela compra pública.

16. Por outro lado, a embargante apresenta alguns julgados desta Corte de Contas no sentido de que o BPS apresenta limitações para ser usado como referencial de preço de mercado, sendo imprescindível a busca em fontes diversas de informação. Menciona a possibilidade de consulta às tabelas de preço da CMED, Denasus, Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde - BPS, ABCFarma, FGV online, Brasíndice, dentre outras empresas e entidades.

17. A embargante procura corroborar suas alegações com o exemplo trazido no voto revisor do Acórdão 2.901/2016-Plenário que apresentou estudo de caso do antibiótico Amoxicilina 500 mg, contendo 50 registros de aquisições governamentais constantes do BPS em um período de 18 meses. No entender da recorrente, tratando-se de antibiótico largamente utilizado, tal amostra seria inexpressiva em face do volume de compras da Administração Pública, sendo inservível para representar o mercado.

18. Nessa linha, os órgãos de controle interno e externo deveriam adotar estudos amplos e multi-referenciados, pois eles se assentam em parâmetros e metodologia distintas de aferição da realidade mercadológica, o que permite uma análise mais completa e fiel à situação do mercado.

19. Prossegue a embargante afirmando que o TCU desconsiderou especificações como marca e origem dos medicamentos utilizados como paradigmas, não verificando tratar-se de medicamento de referência, similar ou genérico, bem como se havia na ANVISA mais de um fabricante autorizado, restringindo-se a analisar os valores constantes do BPS e sistema SIASG/ComprasNet para produtos com as mesmas características solicitadas pela Administração Pública.

20. Em seguida, a Especificarma aduz que sua proposta decorreu de ação de agentes públicos que participaram da elaboração do ato convocatório do Pregão Presencial 10/2006, tendo observado os limites impostos pelo orçamento estimativo do edital, razão pela qual não haveria qualquer razão para eventual presunção de prática de sobrepreço. Entende, assim, que inexistiria qualquer conduta dolosa

ou culposa por ela praticada, sendo irrazoável sua condenação a devolver os valores ditos como superfaturados.

21. Finalizando suas alegações, a Especificarma aduz haver omissões quanto ao critério na dosimetria da multa aplicada e quanto ao enquadramento na conduta da embargante nas hipóteses previstas na Lei 8.443/1992, pois o §2º do art. 16 da citada Lei não constou da parte dispositiva do Acórdão 2.901/2016-Plenário.

22. Requer a embargante:

*“a) Seja esclarecida a obscuridade e omissão nas razões de decidir acerca do uso restrito do sistema SIASG/ComprasNet e do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde - BPS como parâmetros de precificação de medicamentos, em confronto direto com orientações do TCU no sentido da necessidade de ampla pesquisa de mercado para a apuração de sobrepreço na aquisição de medicamentos (Acórdão 1.012/2016-TCU Plenário; Acórdão 2.150/2015-TCU-Plenário);*

*b) Seja esclarecida a obscuridade e omissão acerca das especificações dos produtos pesquisados, de modo a restringir a avaliação de produtos idênticos para o comparativo de preços;*

*c) Seja suprida a omissão quanto à responsabilidade da Administração Pública na elaboração da estimativa de preços do Edital, vez que os valores apresentados pela Embargante estavam de acordo com os preços descritos no ato convocatório e aqueles praticados pelo mercado à época, esgotando-se assim a prestação cabível neste momento processual.*

*d) Seja esclarecida a contradição relativa ao dispositivo legal que serve de fundamento à condenação e, por fim, requer-se a exclusão da multa ou a redução desse montante, ou, quando menos, seja suprida a omissão neste ponto”.*

23. Neste momento, também é apreciada a necessidade de corrigir inexatidões materiais no Acórdão 2.901/2016-Plenário. Com a anuência do **Parquet** (peça 219), a unidade técnica propôs os seguintes ajustes no aludido **decisum** (peça 192):

**“- onde se lê:**

*“3. Responsáveis: (...) Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21) (...)”*

**- leia-se:**

*“3. Responsáveis: (...) Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21) (...)”*

**- onde se lê:**

*“9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, julgar irregulares as contas dos (...) bem como das empresas (...) Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (26.921.908/0001-21) e (...)”*

**- leia-se:**

*“9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, julgar irregulares as contas dos (...) bem como das empresas (...) Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21) e (...)”*

**- onde se lê:**

“9.1.1. responsáveis solidários: (...) e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.:

**- leia-se:**

“9.1.1. responsáveis solidários: (...) e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.:

**- onde se lê:**

“9.2. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa (...)”

Responsável	Valor da Multa
.....	.....
Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	R\$ 1.000.000,00

**- leia-se:**

“9.2. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa (...)”

Responsável	Valor da Multa
.....	.....
Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.	R\$ 1.000.000,00

**- onde se lê:**

“9.4. Inabilitar o Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino para o exercício (...)”

**- leia-se:**

“9.4. Inabilitar o Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino (297.014.061-68) para o exercício (...)”.

2. Ainda, na oportunidade, com fundamento no art. 145, § 3º, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 40 da Resolução-TCU 164/2003, sugere-se também seja alterado o item 8 do referido acórdão, inserindo-se os advogados constituídos de determinados responsáveis. Acerca do assunto, conforme Informativo Orientar 27/2016, pelo menos um procurador de cada parte (responsável) deve estar registrado nos autos. Para o caso de a parte constituir mais de um procurador, basta constar no acórdão o nome de um deles, atentando-se para o fato de que, se houver indicação de procurador específico em cujo nome serão feitas as notificações, a leitura do § 4º do art. 145 do RI/TCU leva a que o nome de tal procurador deve constar no acórdão (e na pauta).

3. Muito embora na pauta de 16/11/2016 na qual que constou a TCE em apreço para deliberação e no DOU de 14/11/2016, Seção 1, p. 194, tenham sido listados os procuradores de todas as partes, o que afasta a invocação de eventual nulidade, o mesmo não se deu no Acórdão 2901/2016-Plenário, que assim registrou: “Advogados constituídos nos autos: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089); Marcus Vinicius Rosas (OAB/RJ 98.028); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Joel de Menezes Niebhur (OAB/SC 12.639) e outros”.

4. São sete os responsáveis na presente TCE. Dadas as constantes alterações de procuradores nos autos, derivadas de desconstituição, renúncias e substabelecimento sem

*reserva de poderes, a situação atual, em confronto com o que constou no acórdão, é a apresentada no quadro abaixo:*

<b>Procurador listado no item 8 do acórdão</b>	<b>Responsável(is) representado(s)</b>	<b>Procuradores adicionais</b>
Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089)	Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.	Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703)
		Carla Valente Brandão (OAB/GO 13.267)
Marcus Vinicius Rosas (OAB/RJ 98.028) - substabeleceu sem poderes de reserva, em 13/1/2015 – peça 151	Especifarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.	Munir Ramos Curi (OAB/RJ 125.923) – único procurador a partir de 27/8/2015, peça 176
Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098)	Unicom Produtos Hospitalares Ltda.	Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406)
Joel de Menezes Niebuhr (OAB/SC 12.639)	- José Carlos Cativo Gedeão  - Eduardo Tarcísio Brito Targino	Caue Vecchia Luzia (OAB/SC 20.219)
		Felipe Neves Linhares (OAB/SC 20.588)
		Luiz Magno Pinto Bastos Junior (OAB/SC 17.935)
		Marcus Vinicius Motter Borges (OAB/SC 20.210)
		Pedro de Menezes Niebuhr (OAB/SC 19.555)
		Silvia Bittencourt Varela (OAB/SC 25.365)

5. Não constou procurador do Sr. **Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho** no acórdão mencionado, apesar de o responsável tê-los constituído, tendo requerido que as comunicações/publicações fossem feitas em nome dos seguintes advogados: Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114) e Renata Granja Maués (OAB/RJ 155.435), consoante peça 184.

6. Com relação à empresa **Especifarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.**, necessário incluir Munir Ramos Curi (OAB/RJ 125.923), procurador da empresa a partir de 27/8/2015, a quem devem ser feitas as comunicações (peças 173 e 176), e excluir o procurador Marcus Vinicius Rosas (OAB/RJ 98.028) em virtude do substabelecimento sem reserva de poderes (peça 151).

7. O Sr. **Wagner de Barros Campos** é o único responsável que não se fez representar nos autos, porquanto apresentou alegações de defesa em nome próprio (peça 40, p. 30).

8. Ante o exposto, propõe-se proceder à seguinte alteração no item 8 do Acórdão 2901/2016-TCU-Plenário:

**- onde se lê:**

“8. Advogados constituídos nos autos: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089); Marcus Vinicius Rosas (OAB/RJ 98.028); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Joel de Menezes Niebhur (OAB/SC 12.639) e outros.”

**- leia-se:**

“8. Advogados constituídos nos autos: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Joel de Menezes Niebuhr (OAB/SC 12.639); Munir Ramos Curi (OAB/RJ 125.923); Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114) e Renata Granja Maués (OAB/RJ 155.435) e outros”.

9. Ante o teor da Súmula de Jurisprudência do TCU 145, e com base na delegação de competência do Secretário da SecexSaúde, por meio da Portaria n. 6, de 16/5/2016 (art. 3º, inciso V), submeto os autos à consideração do Ministro Revisor “a quo”, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, via MP/TCU, propondo as retificações supra, por inexatidão material”.

É o Relatório.